SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118347 - RS (2026/0323423-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EVERTON LUZ BOLSON (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093
		FELIPE RAÚL HAAS - RS107991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, com recomendação de celeridade na condução da ação penal.

2. Defesa sustenta constrangimento ilegal por excesso de prazo após a pronúncia e pleiteia substituição do cárcere por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, invocando condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, à luz do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando a complexidade do feito e a regularidade da tramitação, inclusive após a pronúncia e na fase recursal.

III. Razões de decidir

4. A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) demanda juízo de razoabilidade, confrontando o tempo de custódia cautelar com as

Documento eletrônico VDA60934755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c7454818-4c65-465b-a0f1-c4f767324f0c

particularidades e intercorrências aptas a influir na tramitação da ação penal; a mera extrapolação de prazos legais não implica constrangimento ilegal.

5. O feito apresenta elevada complexidade, com pluralidade de acusados, multiplicidade de fatos delituosos, produção probatória baseada em análise de conteúdos de aparelhos celulares, cisão processual e sucessão de incidentes e recursos, o que justifica maior delonga sem caracterizar desídia estatal.

6. A tramitação se manteve regular, com atos de instrução realizados, pronunciamento proferido e processamento de recursos, afastando a alegação de paralisação indevida e de excesso de prazo.

7. Recomenda-se ao Juízo de origem prioridade e celeridade na condução do feito para evitar futura configuração de excesso de prazo.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c7454818-4c65-465b-a0f1-c4f767324f0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118347 - RS (2026/0323423-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EVERTON LUZ BOLSON (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093
		FELIPE RAÚL HAAS - RS107991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, com recomendação de celeridade na condução da ação penal.

2. Defesa sustenta constrangimento ilegal por excesso de prazo após a pronúncia e pleiteia substituição do cárcere por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, invocando condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, à luz do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando a complexidade do feito e a regularidade da tramitação, inclusive após a pronúncia e na fase recursal.

III. Razões de decidir

4. A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) demanda juízo de razoabilidade, confrontando o tempo de custódia cautelar com as

Documento eletrônico VDA60641990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: 13a14f8a-bbc9-4a38-a87f-78e226519c9f

particularidades e intercorrências aptas a influir na tramitação da ação penal; a mera extrapolação de prazos legais não implica constrangimento ilegal.

5. O feito apresenta elevada complexidade, com pluralidade de acusados, multiplicidade de fatos delituosos, produção probatória baseada em análise de conteúdos de aparelhos celulares, cisão processual e sucessão de incidentes e recursos, o que justifica maior delonga sem caracterizar desídia estatal.

6. A tramitação se manteve regular, com atos de instrução realizados, pronunciamento proferido e processamento de recursos, afastando a alegação de paralisação indevida e de excesso de prazo.

7. Recomenda-se ao Juízo de origem prioridade e celeridade na condução do feito para evitar futura configuração de excesso de prazo.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON LUZ BOLSON contra a decisão em que deneguei a ordem de *habeas corpus,* com recomendação para que o Juízo de primeiro grau empregasse celeridade na condução da ação penal (e-STJ fls. 170/175).

Consta dos autos que, em 20/1/2021, o paciente foi preso preventivamente e pronunciado em 5/5/2022, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe negado do direito de recorrer em liberdade. Foi interposto recurso em sentido estrito em 24/6/2022 e posteriormente recurso especial.

Em suas razões, a defesa reitera as teses acostadas à inicial, aduzindo a necessidade de esclarecer que a instrução foi encerrada em 27/1/2022 e a pronúncia foi proferida em 5/5/2022. Salienta que, a partir de então*, "não é mais possível justificar toda a duração posterior da persecução penal com base nas circunstâncias que tornaram complexa a fase instrutória, porque a formação da culpa já havia sido encerrada*" (e-STJ fl. 183).

Insiste que "*a instrução efetivamente terminou. O problema é que, depois disso, o paciente continuou preso durante anos sem ser julgado pelo Tribunal do Júri*" (e-STJ fl. 184).

Salienta que "*circunstância de existir recurso, por si só, não explica por que o Estado levou aproximadamente três anos e seis meses*" (e-STJ fl. 186).

Documento eletrônico VDA60641990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: 13a14f8a-bbc9-4a38-a87f-78e226519c9f

Reitera "*que se aponta é uma situação superveniente, decorrente do período transcorrido depois da pronúncia, durante o qual o paciente permaneceu preso sem julgamento pelo Tribunal do Júri*" (e-STJ fl. 188).

Destaca que, embora "*se reconheça a gravidade concreta dos fatos imputados, essa circunstância é suficiente, isoladamente, para justificar mais de cinco anos de prisão preventiva sem julgamento pelo Tribunal do Júri?*" (e-STJ fl. 189).

Repisa que o "*processo não se encontra mais no mesmo estágio em que estava em janeiro de 2021; a instrução foi encerrada, houve pronúncia, os recursos foram apreciados e, ainda assim, o paciente continua preso sem julgamento pelo órgão constitucionalmente competente para decidir sobre sua responsabilidade pelos crimes dolosos contra a vida*" (e-STJ fl. 193).

Aduz a ausência de fundamentação idônea quanto à impossibilidade de substituição do cárcere por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, assim como foram desconsideradas as condições pessoais do acusado.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso perante o órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual do agravante.

Assim dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

> *A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Não obstante, consoante a reiterada jurisprudência desta Casa, a aferição da violação da garantia constitucional da razoável duração do processo exige um juízo de razoabilidade, no qual devem ser confrontados o tempo de prisão provisória e as peculiaridades do processo aptas a interferirem na tramitação da ação penal.

Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, pois se está diante de **prisão preventiva decretada em 15/1/2021**, com **denúncia recebida em 25/2/2021**. Foi designada audiência de instrução para 1º/12/2021, e encerrada a instrução em 27/1/2022. Em **5/5/2022, o paciente foi pronunciado**, sendo mantida sua segregação preventiva. **Em 10/4/2026, o paciente interpôs recurso especial, e proferida decisão de não admissibilidade na data de 14/7/2026**.

A Corte de origem salientou que "*a complexidade é inegável: o processo envolveu, originalmente, **seis acusados e três fatos delituosos distintos, com***

Documento eletrônico VDA60641990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: 13a14f8a-bbc9-4a38-a87f-78e226519c9f

provas baseadas em análise de conteúdo de telefones celulares obtidas mediante autorização judicial**, o que por si só demanda tempo para processamento; houve cisão processual em relação a corréus; **foram interpostos inúmeros incidentes processuais pelas defesas ao longo da instrução; e a fase recursal foi inaugurada com a interposição de recursos em sentido estrito pelos próprios corréus, o que manteve o feito em tramitação" [(e-STJ fl. 150).

Assim, tudo isso conduz à conclusão de que inexiste, ao menos neste momento, a alegada ilegalidade por excesso de prazo.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO (DOIS RÉUS E DOIS FATOS). AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus em que se postulava a revogação da prisão preventiva do agravante, denunciado por dois crimes de roubo majorado, com incidência das causas do concurso de agentes e uso de arma de fogo.*
>
> *2. As alegações de ausência de fundamentação concreta e de contemporaneidade da prisão preventiva não podem ser apreciadas por esta Corte quando não examinadas pelo Tribunal de origem no acórdão apontado como ato coator, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *3. A alegação de excesso de prazo não prospera quando a aferição, à luz da razoabilidade e proporcionalidade, evidencia regular tramitação do feito, com denúncia recebida, respostas à acusação apresentadas, recambiamento efetivado e designação de audiência de instrução e julgamento. A complexidade do caso, decorrente da pluralidade de réus e de fatos delituosos, justifica maior delonga na formação da culpa. A existência de audiência de instrução designada, com ajustes operacionais para viabilizar atos por videoconferência, afasta o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, não se verificando desídia do Juízo ou do Ministério Público.*
>
> *4. O princípio da homogeneidade não autoriza, na via estreita do habeas corpus, juízo prospectivo sobre pena ou regime, sobretudo em hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça (dois roubos majorados), sendo inviável substituir a prisão preventiva por medidas menos gravosas sem enfrentamento, na origem, dos fundamentos da cautelar.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no RHC n. 236.979/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.*

Documento eletrônico VDA60641990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: 13a14f8a-bbc9-4a38-a87f-78e226519c9f

> *NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO EM REGULAR TRAMITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE E REEXAME DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.*
>
> ***2. A aferição de eventual excesso de prazo na formação da culpa deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as particularidades do caso concreto, não decorrendo o constrangimento ilegal da mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos.***
>
> ***3. Hipótese em que o processo vem sendo regularmente impulsionado pelo Juízo de origem, com designação de audiência de instrução e julgamento, inexistindo desídia estatal apta a justificar o relaxamento da prisão preventiva.***
>
> *4. A redesignação da audiência em razão da ausência de intimação de testemunha, por si só, não evidencia excesso de prazo ilegal, sobretudo diante da complexidade inerente ao procedimento do Tribunal do Júri e da proximidade da nova data designada.*
>
> *5. A manutenção da custódia cautelar mostra-se justificada diante da gravidade concreta da conduta imputada, da reincidência e dos registros criminais do acusado, evidenciando risco de reiteração delitiva.*
>
> *6. Agravo regimental não provido, com recomendação de celeridade e de que seja reavaliada a necessidade da manutenção da custódia, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.*
>
> (AgRg no HC n. 1.078.697/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifo nosso.)

Em reforço, "*não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida*" (AgRg no HC n. 817.135/PE, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo nosso).

No mesmo sentido o Ministério Público Federal, de cujo parecer colaciono o seguinte excerto (e-STJ fl. 165):

> *[...] a duração da custódia cautelar, embora expressiva, não decorre de desídia do Poder Judiciário, mas da própria complexidade do caso e da sucessão de recursos interpostos pelas partes, circunstâncias que afastam a configuração de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.*

Documento eletrônico VDA60641990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: 13a14f8a-bbc9-4a38-a87f-78e226519c9f

No mais, imperioso que o Juízo de primeira instância priorize a tramitação do processo em comento, a fim de que não haja futura constatação de excesso de prazo.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60641990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: 13a14f8a-bbc9-4a38-a87f-78e226519c9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.347 / RS

Número Registro: 2026/0323423-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50003624820218210024 52271731220268217000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE RAUL HAAS
ADVOGADOS	: BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093
	FELIPE RAÚL HAAS - RS107991
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EVERTON LUZ BOLSON (PRESO)
CORRÉU	: CEZAR AUGUSTO TORNQUIST FILHO
CORRÉU	: LUCAS KELSCH SOARES
CORRÉU	: LEONARDO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: AUGUSTO VIEIRA DE FREITAS
CORRÉU	: IGOR LUZ BOLSON
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVERTON LUZ BOLSON (PRESO)
ADVOGADOS	: BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093
	FELIPE RAÚL HAAS - RS107991
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60933676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:32
Código de Controle do Documento: 30475c77-24f2-42f9-9341-0a09b7ea24f0

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:32
Código de Controle do Documento: 30475c77-24f2-42f9-9341-0a09b7ea24f0